DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 174/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24669/2017
PROTOCOLO	: 1869677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO (A)	: WILLIAN LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo de **DENÚNCIA** com **MEDIDA DE CAUTELAR**, manejada por Michael Gauna de Souza, (Pax Funerária Pedro Gomes), em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes em razão de várias ilegalidades e irregularidades no cumprimento da Lei Municipal Especifica nº 1007/2008.

Em apertada síntese, o denunciante afirma que vem sofrendo com o descaso por parte da Administração Pública, em virtude do descumprimento da Lei Municipal Específica 1007 /2008 por diversas ilegalidades, tais como, abusos, monopólio, má fé, direcionamento, exclusividade por parte do Chefe do Poder executivo Municipal, além da inércia por parte do Poder Legislativo Municipal na Fiscalização das Leis.

Argumenta ainda, que conforme determina a lei Municipal Especifica 1007 /2008, art. 5° e 6°, que requereu junto ao prefeito tal regulamentação, o qual demostrou descaso e ainda direciona todos os óbitos para somente uma empresa funerária. Ato contínuo declara que, todos os óbitos no Hospital do Município de Pedro Gomes são direcionados para empresa Funerária São Marcos, motivo pelo qual faz necessária a regulamentação do Plantão.

Informa que levou ao conhecimento do prefeito as irregularidades nos descumprimento da lei 1007 /2008, pela empresa Funerária São Marcos, mais especificadamente em seus artigos 19, III, o qual determina uma distância mínima de 150 metros de hospitais.

O denunciante juntou aos autos, o mencionado dispositivo legal que rege sobre o serviço funerário no município de Pedro Gomes, bem como documentos de sua empresa.

E ao fim, requer providência como:

- Julgar procedente a presente denúncia, com os consectários legais, inclusive, se for o caso, imposição de MULTA ao responsável pelas medidas;
- Conceder medida cautelar com fulcro no art.148 do RITC, para que o atual prefeito expeça o decreto de regulamentação do plantão funerário, conforme artigo 5° e 6° da Lei Municipal nº 1007/2008;
- O cumprimento da Lei nº 1007 /2008, artigos 5°, 6° e parágrafos, 19º, III-23º, I, XI-27º,III, IV, ou seja em sua integridade.;
- Caso necessário fiscalização/auditoria no hospital Municipal de Pedro Gomes;
- Fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e documentações de processo de outorga junto à empresa Funerária São Marcos;
- Cumprimento "in tontun" pela prefeitura e pela empresa Funerária São marcos da Lei Municipal 1007 /2008, no caso em tela, totalmente irregular.

Em suma este é o fato motivador da irresignação do denunciante, passo então a **decisão**.

Em juízo de admissibilidade o Presidente desta Corte de Contas, nos termos nos artigos 124, §3º, 125, §2º, I e II, todos do RITC/MS (RN nº 76/2013) re-

cebeu a DENÚNCIA, determinando sua remessa ao Setor de Protocolo para digitalização e autuação urgente e distribuição à minha relatoria.

Analisando a petição instrumentalizada pelo denunciante e trazido à apreciação desta Corte, pude ver que nos autos não constam documentos que comprove as suas alegações. E, em pesquisa ao http://e-tce.tce.ms.gov.br, não consta nenhuma contratação com as referidas empresas de serviços funerários no município de Pedro Gomes.

Contudo esse fato, relatado acima poderá ser melhor deslindado com a manifestação e/ou justificativa do Denunciado, por meio de intimação legal.

Destarte, nada obstante conhecer a presente denúncia, como dito alhures, não me convenci da presença concreta dos requisitos básicos e essenciais para a concessão da medida de liminar, quais sejam, *periculum in mora,* mas principalmente o *fumus boni iure*, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios das irregularidades relatadas, porquanto **INDEFIRO a medida cautelar**, e , em homenagem ao Principio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição. Determino a **INTIMAÇÃO** do Denunciado Prefeito Municipal de Pedro Gomes **Senhor Willian Luiz Fontoura**, para se manifestar sobre os fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante interpretação analógica do §2º do art. 148 da Resolução Normativa nº 076/2013.

Sob o mesmo diapasão, determino a intimação do denunciante para tomar conhecimento desta decisão, e manifestar-se, caso pretenda.

Outrossim, ambas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão e deverão atender aos primados do artigo 96, I da Resolução Normativa nº 076/2013, lembrando que se trata de processo sigiloso.

Cumpridas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu Gabinete para *ulteriores* e urgentes deliberações.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO